TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 654200/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ELISABETE NAGI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4190/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Decadência. Prejulgado n° 31. Vantagem Média de Férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Cálculo mediante proporcionalidade. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata-se aposentadoria concedida à servidora ELISABETE NAGI, ocupante do cargo de Enfermeiro, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel.

O ato de concessão foi anexado na Peça 10 com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 4°, §9° da Emenda Constitucional n° 103/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 12901/24 (Peça 14), promoveu o encaminhamento para diligência à vista de irregularidades.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou contraditório às peças n° 18-25.

A unidade técnica emitiu a Instrução n° 14819/24 - CAGE (Peça 26), opinando pelo registro do ato de inativação.

Por sua vez, nos termos do Parecer nº 1047/24 – 5PC (Peça 29), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, o presente ato de aposentadoria comporta registro.

Em sua análise conclusiva, a unidade técnica entendeu afastadas as irregularidades relatadas em sua instrução anterior, ao passo que o Município promoveu adequação do valor dos proventos em relação à proporcionalidade do cálculo das verbas de caráter transitório à vista do período contributivo (Peça 26):

"[...] **Nota-se que, na peça 20, a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas acima.** Portanto, sanada a irregularidade.

Consta no módulo Histórico Funcional que o ingresso do servidor foi via concurso público.

Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor do servidor da presente aposentadoria de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria.

As validações das verbas e dos cargos foram revisadas no Sistema Siap – Módulo de Análise de Verbas/Cargos em 09/10/2024. [...]"

A conceituação da base de incidência de contribuição previdenciária do Município de Cascavel está, em parte, inserta no artigo 2º da Lei Municipal nº 5773/2011[1]:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária.

[1] Lei Municipal nº 5773/2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

É importante esclarecer que a vantagem intitulada "**Média de Férias**" é diversa da "**Gratificação de 1/3 de Férias**".

A primeira, prevista no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, refere-se ao importe obtido a partir da média dos valores pagos a título de verbas variáveis ou temporárias como hora-extra para compor a remuneração do período de descanso remunerado atinente às férias. Trata-se, portanto, de um mecanismo comumente utilizado na legislação para garantir o padrão de remuneração no lapso temporal relativo ao gozo de férias.

A segunda vantagem é um acréscimo afeto ao terço constitucional incidente sobre a remuneração da servidora, em regra, pago no mês antecedente ao destinado à fruição das férias.

Ambas as vantagens encontram fundamento constitucional no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal[2]. A primeira, para garantir o nível de remuneração a que concernente ao gozo de férias remuneradas. A segunda, diz respeito ao adicional de um terço ou mais sobre o salário normal.

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que a servidora usufruí de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Na certidão anexada à peça 8 é possível verificar que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores relacionados a vantagens de caráter variável ou temporário como horas-extras. As vantagens ali descritas, ostentam previsão legal de incorporação aos proventos e de incidência de contribuição

[2] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

previdenciária, na forma definida no artigo 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011[3]. Diferentemente não será a média delas pagas por ocasião das férias.

O Município poderia como técnica de gestão de folha de pagamento optar por fazer média em separado de cada uma das vantagens pagas de forma variável ou temporária e consignar a média de cada uma delas para pagamento no mês afeto à concessão de férias. Esses valores comporiam normalmente o cálculo da média das verbas transitórias. Contudo, optou por concentrar numa única rubrica tal pagamento, o que não desnatura a origem das vantagens. A sistemática de pagamento encontra amparo no artigo 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004[4].

Ainda, a inclusão da "Média de Férias" nos proventos tem respaldo legal e não necessita de uma autorização específica de incorporação para ser considerada na base de cálculo dos proventos. Em primeiro lugar, pela interpretação teleológica e pela finalidade da Lei, o artigo 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, foi criado para garantir que verbas transitórias, como a

[3] **Art. 3º** Ficam definidas as seguintes vantagens pecuniárias e direitos percebidos pelo servidor que integrarão o cálculo da remuneração de contribuição prevista no caput do artigo anterior:
I - EM RAZÃO DA ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO
a) Adicional de sobreaviso;
b) Adicional de insalubridade;
c) Adicional de jornada integral de trabalho;
d) Adicional de periculosidade;
e) Adicional noturno;
f) Adicional Art. 20 Lei 4.212/2006;
g) Adicional de regente de classe especial;
h) Adicional de socorrista;
i) Gratificação de função;
j) Gratificação de dedicação exclusiva;
l) Horas Extras;
m) Adicional de plantão médico;
n) Prêmio de produtividade fiscal;
o) Adicional de atenção básica;
p) Adicional de Atenção Infantil, criado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
q) Adicional de Atenção Especial, criado pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 6.011 de 28 de março de 2012; (Redação acrescida pela Lei nº 6055/2012)
r) Adicional de Atenção Especializada; (Redação dada pela Lei nº 6468/2015)
s) Adicional de Encargos Especiais de Segurança; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
t) Gratificação CRAS Volante - GCV; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
u) Gratificação de Função Pelo Exercício de Cargo em Comissão - GFC; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
v) Gratificação de Função por Encargos Especiais - GFE; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015)
x) Quebra de Caixa; (Redação acrescida pela Lei nº 6468/2015) [...]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2011/578/5773/lei-ordinaria-n-5773-2011-dispoe-sobre-a-definicao-da-remuneracao-de-contribuicao-previdenciaria-do-servidor-publico-municipal-da-administracao-direta-autarquica-ou-fundacional-e-da-camara-municipal-e-da-outras-providencias>.

[4] Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (Lei Municipal nº 3800/2004. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-ordinaria/2004/380/3800/lei-ordinaria-n-3800-2004-dispoe-sobre-o-plano-de-cargos-vencimentos-e-carreiras-do-servidor-publico-municipal-e-da-outras-providencias>.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

média das férias e demais vantagens variáveis, sejam refletidas corretamente no cálculo de benefícios como férias, terço constitucional e 13º salário.

Dessa forma, ao estabelecer a média como base de cálculo, o legislador não proibiu sua consideração na composição dos proventos, visto que tal verba representa uma parcela habitual da remuneração do servidor. Além disso, com base no princípio da habitualidade, pode-se defender que a "Média de Férias" compõe a remuneração de forma contínua e deve ser levada em consideração na formação dos proventos, especialmente por representar uma prática remuneratória recorrente e estável na vida funcional do servidor, alinhada com o princípio da razoabilidade.

Logo, a lei definiu a vantagem, pois consigna média das vantagens variáveis ou temporárias e traça o lapso temporal a ser considerado de 12 meses na expressão “nos respectivos períodos aquisitivos” e denota a fórmula de cálculo ao usar a palavra média e a ponderação dos valores das tabelas afetas à ocasião do pagamento. O decreto acaba apenas por detalhar essa previsão legal.

Desse modo, a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão n° 3155/2014[5] – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB[6], o feito ainda comportaria decisão pelo registro.

Ademais, na mesma toada, esta Corte de Conta já decidiu nos autos de processo n° 622970/19 e n° 41987/20 – nos Acórdãos nº 2880/24[7] e 3276/24[8] – ambos da Primeira Câmara, publicados em 17/09/2024 e 17/10/2024, de relatoria deste relator.

[5] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2014/6/pdf/00261367.pdf. Acesso em: 31 de out. de 2024.
[6] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Decreto nº 4.657/1942. Disponível <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>).
[7] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388357.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2024.
[8] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/10/pdf/00390112.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

Registra-se que o acréscimo de R$ 61,17 nos proventos mensais não representa um montante desproporcional ao benefício percebido pela servidora, mas sim uma correção necessária para adequar sua remuneração aos direitos adquiridos. O valor acrescido pode estar fundamentado em rubricas devidamente acrescidas aos proventos, conforme a legislação vigente. Em que pese o montante supere o limite de tolerância geralmente adotado por este Tribunal, é preciso considerar se tal limite reflete adequadamente a realidade específica deste caso, ou se se trata de um parâmetro genérico. No caso em tela, o valor não é excessivo e reflete, na verdade, uma correção importante para evitar distorções na justa remuneração da servidora.

Desse modo, tendo em vista que a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do presente ato de inativação da servidora ELISABETE NAGI, no cargo de Enfermeiro;

Com o trânsito em julgado, após registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697

I – Determinar o **registro** do presente ato de inativação da servidora ELISABETE NAGI, no cargo de Enfermeiro;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R697